



LEI MUNICIPAL Nº. 1.166, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João do Oriente, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do município de São João do Oriente, referente ao exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto na Constituição da República, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI- as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I, parte integrante desta Lei, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária de 2017 e na sua execução.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO



Seção I

Da Estruturação e Organização Geral

Art. 3º A estrutura e organização da lei orçamentária anual, para o exercício de 2017, obedecerá:

- I - ao art. 165, § 5º da Constituição da República;
- II - ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - ao art. 5 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV - à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999;
- V - à Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações; e
- VI - às demais portarias estruturais orçamentárias vigentes.

Seção II

Da Estruturação e Organização da Receita

Art. 4º Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017, a receita será estruturada e organizada, em sua classificação econômica, da seguinte forma:

- I - categoria econômica;
- II - subcategoria econômica;
- III - fonte;
- IV - rubrica;
- V - alínea;
- VI - subalínea; e,
- VII - fonte de recursos.

Parágrafo único. A receita do legislativo deverá ser contabilizada como extraorçamentária nos termos das instruções contidas em Portaria(s) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção III

Da Estruturação e Organização da Despesa

Art. 5º Na elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a despesa será estruturada e organizada por categorias de programação, conforme a seguir discriminadas:

- I- a nível institucional, por:
 - a) órgão gestor;
 - b) unidades orçamentárias; e
 - c) subunidades orçamentárias.

- II- a nível funcional, por:
 - a) função; e
 - b) subfunção.



III- a nível programático, por:

- a) programa;
- b) atividade;
- c) projeto; e
- d) operação especial.

IV- a nível de classificação econômica, por:

- a) categoria econômica;
- b) grupo de natureza da despesa;
- c) modalidade de aplicação;
- d) elemento de despesa; e
- e) desdobramento do elemento de despesa;

V- a nível de custeio, por:

- a) fonte de recursos.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades e subunidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

§ 3º As subunidades orçamentárias serão agrupadas em unidades orçamentárias, entendidas como sendo efetivamente as unidades executoras do orçamento, ou seja, as Secretarias Municipais, do Poder Executivo Municipal, e a Câmara Municipal, do Poder Legislativo Municipal;

§ 4º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional, ou seja, o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III



DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, além de assegurar os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração, aprovação e execução do orçamento:

I – O princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II – O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada; e,

III – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de superávit primário de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso e da programação financeira.

Art. 8º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta em assembleias prévia e amplamente divulgado.

Parágrafo único. O processo de decisão sobre as prioridades de que trata este artigo receberá a denominação de "Orçamento Participativo" e será objeto de regulamentação própria a ser editada.

Art. 9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir da avaliação sistemática do desempenho dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 10. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população, bem como aos que assegurem a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual atualizado anualmente, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12. O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



Art. 13. Não será admitido aumento do valor dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 14. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2017, quanto às despesas correntes, o conjunto das dotações orçamentárias efetivamente realizadas em 2016, considerando os eventuais créditos adicionais aprovados até 30 de junho de 2016, bem como eventuais e justificados ajustes de valores em relação ao realizado em 2015, e de despesas de capital, o conjunto de dotações orçamentárias previstas no Plano Plurianual.

Subseção I

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 15. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão todos os processos referentes a precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município de São João do Oriente ou Órgão equivalente enviará ao Órgão Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2016 ou cinco dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, emitida pelo Poder Judiciário, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o art. 100 da Constituição, discriminada por órgão e especificando:

- I- número da ação originária;
- II- data do ajuizamento da ação originária;
- III- número do precatório;
- IV- tipo de causa julgada;
- V- data da autuação do precatório;
- VI- nome do beneficiário;
- VII- Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VIII- valor do precatório a ser pago; e
- IX- data do trânsito em julgado.

§ 1º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo uma das seguintes condições:

- I- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II- certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2016, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, ressalvados eventuais acordos, será realizada em observância aos seguintes critérios:



I- os precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à sessenta salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando o resíduo, se houver;

II- os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 17. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os Poderes discriminarão a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.

Subseção II

Das Vedações

Art. 19. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou lazer;

II- não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por autoridade local e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e da situação fiscal no tocante às Certidões Negativas de Débitos, sem o prejuízo de outras exigências previstas na legislação em vigor.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de contribuições ou auxílios, previstos no art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou especial fundamental;

II- consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 22. Na programação da despesa não poderão ser:



- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão gestor; e
- III- transferidos a outros órgãos, unidades ou subunidades orçamentárias, recursos orçamentários arrecadados, a título de transferências intragovernamental.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 23. As transferências voluntárias de recursos do Município ou o custeio de despesas consignados na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira ou contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

§ 1º Poderão ser firmados convênios com organizações não governamentais e com entidades prestadoras de serviços nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, que se enquadrarem na legislação vigente.

§ 2º Caberá ao Município acompanhar a execução desenvolvida com os recursos transferidos.

Art. 24. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes da Receita

Art. 25. A receita total do Município será projetada de forma que seu valor resulte da soma da receita fiscal com a receita financeira projetadas para o exercício de 2017.

§ 1º A receita fiscal compreende as receitas tributária, de contribuições, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências de recursos financeiros feitas ao Município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por destinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.

§ 2º A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da fruição do patrimônio financeiro da entidade.

§ 3º A projeção dos itens de receita fiscal e receita financeira do Município terá como parâmetros:

I – a receita tributária será projetada tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, a planta genérica de valores, os dados existentes nos cadastros imobiliário e econômico, a legislação tributária, o crescimento econômico e o mercado imobiliário local;



II – as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicáveis ao Município, do crescimento econômico e, sempre que possível, das informações fornecidas pela Administração Federal e Estadual;

III – a receita de operações de créditos será projetada em função dos empréstimos que ingressarão no exercício;

IV – a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeje alienar;

V – os demais itens de receita serão projetados em função de crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

Seção III

Das Diretrizes da Despesa

Art. 26. A despesa será fixada em valor correspondente à diferença entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência, se prevista, na forma dos Arts. 29 e 30, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, e será discriminada na forma constante do artigo 5º desta Lei, destinando-se parcela necessária à despesa de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até quinze dias após o recebimento dos estudos e das estimativas das receitas para o exercício de 2017, de que trata o § 3º do art. 12 da lei complementar nº101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) especificadas pelas respectivas rubricas.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2017, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício de 2016, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2017.

Art. 27. Destinar-se-ão, de acordo com normatizações constitucionais e em cumprimento ao estabelecido nas Leis Federais Nº 9.394/96 e Nº 9.424/96, os seguintes percentuais para aplicação na educação municipal:

I - percentual nunca inferior a vinte e cinco por cento das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino municipal;

II - percentual nunca inferior a sessenta por cento da receita arrecadada proveniente do FUNDEB, em função do número de alunos matriculados na rede municipal de educação básica, à remuneração condigna dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas funções.

Art. 28. Destinar-se-á aplicação mínima de quinze por cento das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.



Art. 29. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos orçamentos fiscal e da seguridade social, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais.

Art. 30. O valor da reserva de contingência corresponderá a até 3% da receita corrente líquida, que será apurada no Relatório Semestral de Gestão Fiscal, data-base 30.06.2016.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 196 e 203, da Constituição.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 32. Serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado.

Art. 33. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de investimentos constantes do Plano Plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos em decorrência de contratação de amortização de dívida oriunda de obrigações em atraso.

Seção VI

Dos Créditos Adicionais

Art. 34. O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias para o exercício de 2017, dos poderes executivo e legislativo, a ser efetuada através de decreto municipal.

Parágrafo único. No decorrer do exercício de 2017, o percentual fixado na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares, poderá ser alterado mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto nos arts. 39 e 40 desta Lei.



§ 1º Ocorrendo a hipótese ressalvada do inciso X do art. 37 da Constituição, prevista no referido art. 71 da Lei Complementar nº 101, observar-se-á o percentual limite de sessenta por cento da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

I - seis por cento para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101;

II - cinquenta e quatro por cento para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101.

§ 2º A limitação constante do caput deste artigo bem como a do inciso anterior abrangerá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, da referida lei complementar.

Art. 37. No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição e nesta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I- existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II- houver vacância de cargos ocupados;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV- forem observados os limites previstos no art. 36 desta Lei.

Art. 38. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, caso a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 36 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do gestor de cada órgão.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas, na forma da legislação vigente, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa com pessoal em discordância ao exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar seus limites previstos, deverão ser imediatamente providenciados os procedimentos de ajuste estabelecidos nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Fica autorizada, aos Poderes Legislativo e Executivo, por meio de lei específica, a revisão geral do sistema de pessoal, das remunerações, subsídios de agentes políticos, proventos e pensões dos servidores municipais ativos e inativos, cujo percentual será definido na referida lei, e de forma a:

- I - Prestigiar o servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;



II – Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educacionais e culturais; e,

IV – Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração;

Parágrafo único. Observadas as disposições contidas no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo deverão encaminhar projetos de lei visando:

I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores específico ao art. 169, § 1º, I, II da Constituição da República, em consonância com o art. 12, art. 17 e art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; e,

III – Provimento de cargos e contratações de emergência, estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Art. 41. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, sendo que os contratos de terceirização de mão de obra caracterizados como substituição direta de servidores ou empregados públicos serão computados nos limites constantes no § 1º do art. 36.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; e

II- não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º O autor do projeto oferecerá, obrigatoriamente, quando devidamente solicitado, no prazo máximo de quinze dias úteis, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la, bem como o interesse público da medida.

§ 2º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro, o órgão competente providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 3º O dispositivo mencionado no caput, se sancionado, entrará em vigor, somente após a anulação referida no parágrafo anterior.



Art. 43. Para o cumprimento do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, se necessário e na forma da legislação vigente, poderá ser proposta alteração da Legislação Tributária Municipal, objetivando a adequação da capacidade contributiva e a alocação de receitas implicando, nos casos em que couber, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento de tributo ou contribuição.

Art. 44. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária de 2017 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto do projeto de lei que esteja em tramitação no Legislativo Municipal.

§ 1º-Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária de 2017:

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até trinta dias após a sanção da lei orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Todas os atos e fatos relativos às receitas efetivamente realizadas pelos órgãos e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 46. Todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, da despesa pública municipal efetivamente ocorridos, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária, e serão devidamente registrados pela Contabilidade, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa e seu desdobramento, bem como o item de despesa a título gerencial da despesa.

Art. 48. Os custos unitários de obras executadas com recursos orçamentários relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico, contenção de encostas e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor máximo do Custo Unitário Básico – CUB por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.



Art. 49. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II- entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no caput, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 50. Constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, as elencadas no Anexo II, parte integrante desta Lei, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá incluir novas ações no anexo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 51. Para efeitos de consolidação das execuções orçamentária e extraorçamentária, no Executivo Municipal, necessárias à elaboração e à publicação dos Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária, art. 52, acompanhados dos demonstrativos previstos no art. 53, e Semestral de Gestão Fiscal, arts. 54 e 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Legislativo Municipal remeterá ao Executivo, mensalmente, todos os relatórios necessários à consolidação exigida, até o décimo dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 52. Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual de 2017, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 53. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Executivo Municipal, na forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a este, consolidando as contas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para efeito de consolidação geral de contas, no Executivo, o Legislativo encaminhará a este suas contas anuais até 15 (quinze) de março do ano subsequente ao de referência.

Art. 54. O projeto de Lei de Reajustamento do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, se necessário o reajustamento, deverá ser entregue ao legislativo, de forma consolidada, até 30.09.2016.

Art. 55. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 deverá ser entregue, de forma consolidada, ao Legislativo Municipal até 30.09.2016.

Art. 56. O Projeto de Lei da LOA - Lei Orçamentária de 2016 deverá ser sancionado até o fim do exercício de 2016 para que sua execução possa ser iniciada em 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único: Caso o Projeto de Lei da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 não seja sancionado até 31/12/2016, os Poderes Municipais: Executivo e Legislativo poderão executar mensalmente despesas de custeio na proporção de 1/12 avos do valor total da proposta orçamentária de 2016 até que o mesmo seja sancionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO ORIENTE

Agora no Rumo Certo

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

São João do Oriente (MG), 29 de junho de 2016.


Joaquim Coelho da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO I - ANEXO DAS PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2017

A - PROGRAMAS SOCIAIS

1. Programas sociais voltados à atenção da infância e juventude e terceira idade.
2. Programas de geração de trabalho e renda, com destaque ao incentivo para a formação de associações e cooperativas de autogestão, e de desenvolvimento de formação profissional.
3. Programas de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, de construção da inclusão social e de afirmação da igualdade.
4. Programas sociais voltados a famílias, mulheres e outros segmentos da sociedade.
5. Programas sociais com ênfase nas áreas de Educação, Saúde, Moradia, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer.
6. Programas de alimentação e nutrição.
7. Programas de promoção da cidadania e de direitos humanos.
8. Programas de cooperação entre as cidades da Micro-Região a que pertence o Município de São João do Oriente.
9. Programas de afirmação da igualdade racial.

B - ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E GESTÃO

I - Atividades relativas ao Poder Executivo:

1. Serviços de manutenção e conservação da cidade.
2. Melhoria no atendimento prestado pela Administração aos munícipes, incluindo programas de formação continuada e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais da Prefeitura Municipal.
3. Democratização do acesso à informação e modernização administrativa dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal.
4. Consolidação do quadro de servidores, com utilização de organogramas organizacional e funcional, mediante promoção, treinamento e concurso público.
5. Previsão e alocação de recursos para pagamentos de precatórios e sentenças judiciais.



6. Operação e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
7. Operação e manutenção do trânsito.
8. Programas de preservação ambiental.
9. Programa de cooperação entre as cidades da Microrregião a que pertence o Município de São João do Oriente.
10. Aquisição de móveis e equipamentos para as unidades administrativas e operacionais.
11. Cadastramento e recadastramento mobiliário e imobiliário do Município para atualização do Sistema Tributário Municipal.

II - Atividades relativas ao Poder Legislativo:

1. Modernização dos serviços prestados pela Câmara Municipal - atualização pela informatização.
3. Aquisição de móveis e equipamentos para sede da Câmara Municipal.
4. Construção, Reforma ou ampliação da sede da Câmara Municipal.

C – INVESTIMENTOS

1. Programa de incentivo ao estabelecimento de novas centralidades, com destaque para revitalização do centro e bairros, obras de urbanização e saneamento, e a implantação de pólo de cidadania para famílias carentes da cidade.
2. Reforma e ampliação da sede administrativa, escolas, creches, centros de saúde, equipamentos de saúde e outros de interesse social.
3. Construção de moradias populares de interesse social, com destaque à estruturação do Fundo Municipal de Habitação e para a urbanização de bairros.
4. Execução de contrapartida da Prefeitura em projetos de urbanização e saneamento do centro e bairros do Município.
5. Obras de infraestrutura viárias, com prioridade ao transporte coletivo e escoamento da produção local, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, abertura e conservação de estradas, construção de pontes, bueiros e mata burros e obras complementares e programas comunitários de pavimentação.
6. Projeto especial de segurança, com destaque para a manutenção ou implantação de postos nos povoados para policiamento, através de convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG e de apoio às vítimas da violência.



7. Programa de coleta seletiva e tratamento de resíduos.
8. Obras de canalização e retificação de córregos e de drenagem pluvial.
9. Obras de iluminação pública e ampliação da rede de energia elétrica urbana e rural.
10. Aquisição e manutenção dos equipamentos urbanos e próprios públicos.
11. Programas e projetos de ações culturais, esportivas e turísticas, incluindo construção, ampliação e reforma de equipamentos públicos voltados a esses setores.
12. Implantação e ampliação de áreas verdes e reflorestamento de áreas degradadas.
13. Promoção do incentivo à produção agrícola do Município com apoio à agricultura familiar, assistência técnica e aquisição de máquinas e implementos agrícolas.
14. Controle de abatimento de animais para consumo da população e construção de matadouro público.
15. Aquisição de máquinas, caminhões e equipamentos para ampliação dos próprios públicos do Município.



**ANEXO II - ANEXO DAS METAS FISCAIS
CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2017**

1 - RECEITA

As razões fundamentais que justificam a projeção de receita para o exercício de 2017 relacionam-se com a implantação e aperfeiçoamento contínuo de um conjunto de medidas e estratégias voltadas ao incremento da arrecadação, mediante revisão da legislação tributária e reestruturação dos métodos e procedimentos de trabalho, assim como o aperfeiçoamento dos meios a eles inerentes, inclusive dos sistemas de processamento de dados.

As medidas implantadas objetivam, em síntese, aumentar a produtividade junto às unidades encarregadas da administração dos tributos considerados, dentro das suas respectivas áreas de atuação, permitindo combater sistematicamente a sonegação fiscal e a evasão de receitas municipais próprias.

A respeito dos aspectos macroeconômicos contidos nas estimativas de receita, foram considerados os crescimentos da inflação anual acumulada nos últimos 12 meses.

1.1 - PRINCIPAIS VETORES A SEREM CONSIDERADOS

1.1.1 - Maior eficiência na gestão tributária, por meio de ações fiscais planejadas e devidamente coordenadas.

1.1.2 - Novos conceitos e métodos de trabalho.

1.1.3 - Bancos de dados interligados.

1.1.4 - Capacidade de processamento de informações em tempo real.

1.1.5 - Agilização e eficácia dos processos administrativos.

1.1.6 - Melhor controle de lançamentos e recebimentos de tributos.

1.1.7 - Maior capacidade de gerenciamento.

1.1.8 - Treinamento e capacitação de pessoal.

**1.2 - TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU/ITBI/TAXAS DE SERVIÇOS/
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA)**

1.2.1 - Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.



1.2.2 - Manter concentrados esforços na melhoria da arrecadação dos tributos imobiliários, mediante o cotejo de informações implantadas em sistema de processamento de dados e planejamento das ações fiscais.

1.2.3 - Promover estudos objetivando a atualização de alteração da Planta Genérica de Valores e Mapa de Valores do Metro Quadrado de Construção, das alterações das alíquotas e demais alterações legislativas necessárias à atualização das normas pertinentes ao IPTU, ITBI e taxas correlatas (de coleta, remoção e destinação de lixo e de prevenção e combate a sinistro).

1.2.4 - Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre imóveis e contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3 - TRIBUTOS MOBILIÁRIOS (ISSQN/TAXAS DE POLÍCIA)

1.3.1 - Ampliação continuada da fiscalização efetiva, visando combater a sonegação de tributos e a evasão de receitas tributárias.

1.3.2 - Manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização, mediante atividade de planejamento fiscal, a partir de estudos estatísticos e sócio-econômicos que possibilitem concentrar a fiscalização sobre contribuintes, cujos recolhimentos de ISS estejam aquém da potencial capacidade contributiva.

1.3.3 - Manutenção, atualização e aperfeiçoamento dos dados cadastrais já disponíveis sobre contribuintes do município além da possibilidade de inserção de novos parâmetros e métodos, objetivando a implantação de cadastro único que integre as informações pertinentes aos lançamentos.

1.3.4 - Manutenção e aperfeiçoamento das declarações relativas ao movimento econômico das empresas situadas no município, objetivando subsídios ao planejamento fiscal.

2 – DESPESA

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, disciplinando matéria já existente, institui parâmetros de observância obrigatória.

Nesse contexto, foram estabelecidas premissas a seguir explicitadas, que buscam essencialmente o equilíbrio fiscal, sem perder de vista as necessidades da população e da Administração, consubstanciada no Anexo de Prioridades.

2.1 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão a critérios de eficiência, qualificação e estrutura adequados aos objetivos da Administração, limitando-se seu montante anual aos dispositivos legais.



2.2 - O montante de recursos previstos para as demais despesas de custeio terá destinação prioritária para programas sociais, visando constante melhoria nos aspectos quantitativo e qualitativo de serviços.

2.3 - As despesas com precatórios prevêm o pagamento daqueles de natureza alimentar e referentes ao exercício de 2017

[Handwritten signature]



DECISÃO

Assunto: Projeto de Lei nº. 006/2016 que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências”***.

Vistos, etc.

Após discutido, apreciado e aprovado pela Egrégia Câmara Municipal de São João do Oriente, a presente proposição foi enviada mediante ofício da Presidência, para a devida apreciação do Poder Executivo.

Verifico que, a presente proposição atende ao interesse público local, bem como não contém nenhum vício de constitucionalidade.

Destarte, nos termos do artigo 34, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a presente proposição de Lei, passando a ser a Lei Municipal nº. 1.166/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São João do Oriente, 29 de junho de 2016.



Joaquim Coelho da Silva
Prefeito Municipal